



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721822/2012-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.074 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO SANTA ANGELA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RE 566.622.

No julgamento conjunto dos embargos de declaração no RE 566.622 e nas ADI's 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, o STF reformulou a tese relativa ao tema nº 32, declarando o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, expressamente constitucional e o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, alterado e acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, expressamente inconstitucionais, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interfiram na definição do modo beneficente de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas, não se configurando, por óbvio, tal interferência quando houver respaldo no art. 14 do CTN.

Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos embargos no RE nº 566.622/RS, aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema 32).

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não foi julgado inconstitucional pelo STF, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o pedido de isenção requerido pela entidade junto ao INSS e respectivo ato declaratório de isenção (ato de fiscalização e controle administrativo da Administração Tributária).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negava provimento. Votaram pelas

conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente processo trata dos seguintes lançamentos:

- Auto de Infração, Debcad 37.368.751-6, lançamento da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01 a 12/2008

- Auto de Infração, Debcad 37.368.752-4, lavrado para exigência das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc), incidentes sobre a mesma base de cálculo; e

- Auto de Infração, Debcad 37.354.191-0, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da Contribuição Previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. A multa foi aplicada somente na competência 01/2008, por se apresentar mais benéfica ao contribuinte em relação à nova penalidade estabelecida pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Em primeira instância, a Impugnação foi considerada improcedente, mantendo-se o crédito na integralidade, conforme a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Faz jus à isenção das contribuições previdenciárias (quota patronal) a entidade que preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente de acordo com o período de

ocorrência do fato gerador, sujeitando-se às regras previstas na Lei nº 12.101/2009 quanto às regras procedimentais de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 11/03/2021, prolatando-se o Acórdão nº 2402-009.567 (e-fls. 440 a 454), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Faz jus à isenção das contribuições previdenciárias (quota patronal) a entidade que preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente de acordo com o período de ocorrência do fato gerador, sujeitando-se às regras previstas na Lei nº 12.101/2009 quanto às regras procedimentais de fiscalização.

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91.

O requisito estabelecido pelo inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, declarado constitucional, é que a entidade seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996; que, posteriormente passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator), Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

Cientificada do acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs, em 18/05/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 518) Recurso Especial de e-fls. 456 a 478, ao qual foi dado seguimento, conforme Despacho às e-fls. 521 a 533, admitindo-se a rediscussão da matéria **Análise da constitucionalidade dos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, à luz da decisão proferida no RE 566.622 pelo STF.**

Em seu Recurso Especial a PGFN apresentou as seguintes alegações, relativamente à matéria que obteve seguimento:

- as contrapartidas para a fruição do benefício fiscal da imunidade estariam na lei complementar, art. 14 do CTN, e apenas reproduzidas na lei ordinária; estando contidos no inciso I do art. 14 do CTN, os incisos I, V, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 12.101/2009; e no inciso II do art. 14 do CTN estaria contido o inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

- o STF teria julgado constitucionais os incisos I, II, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, após a apreciação dos Embargos de Declaração da União no RE 566.622/RS, em conjunto com os Embargos de Declaração opostos nas ADI's 2.028, 2.036, 2.228, 2.621, em que ficou assentado que ficaria reservada à lei complementar tão somente a fixação de contrapartidas;

- o interessado obteria a certificação válida se cumpridas as exigências dispostas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.212/91, que tratam tão somente de fiscalização, certificação e controle administrativo, não transcendendo as condicionantes da lei complementar;

- enquadrar-se-iam como matéria procedimental passível de previsão em lei ordinária: o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública; estabelecimento de procedimento por órgão competente para a concessão e registro e certificação (Cebas); escolha sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei relativa à imunidade; exigência de inscrição da entidade em órgão competente; determinação de não percepção de remuneração e vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores, benfeitores da entidade; exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade;

- ficariam sob o âmbito de lei complementar o modo beneficente de assistência social; e a exigência de gratuidade total ou parcial na prestação dos serviços sociais.

- teriam sido julgados inconstitucionais pelo STF apenas o inciso III, e §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998.

Ao final, a PGFN pede o conhecimento e provimento do apelo para restabelecer o lançamento fiscal.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria, e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 09/06/2022 (A.R. – Aviso de Recebimento às e-fls. 537), e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 521 a 533. Não foram oferecidas Contrarrazões.

A fim de demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional apresenta como paradigma o acórdão 2401-009.252, o qual consta do sítio do CARF e não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data de interposição do Recurso Especial.

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigma, verifica-se a existência da similitude fática capaz de ensejar a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

Em ambos os casos o lançamento ocorreu em razão da auditoria fiscal haver verificado o descumprimento de requisitos para o usufruto de isenção constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A turma a quo, por voto de qualidade, considerou que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228 e 2621 e do Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, assentando a constitucionalidade apenas do inciso II desse artigo que trata da obrigatoriedade de a entidade ser portadora do CEBAS, ou seja, os demais incisos estariam eivados de inconstitucionalidade.

No paradigma, por sua vez, a análise efetuada nas mesmas decisões proferidas pelo STF nos citados julgamentos levou à conclusão de que foi considerado constitucional o inciso II e inconstitucionais os incisos III e os parágrafos 3º, 4º e 5º todos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos demais incisos e parágrafos do referido artigo, o entendimento foi no sentido de que seriam formalmente constitucionais.

Diante da demonstração da divergência alegada, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Mérito

O processo trata de lançamento de contribuições sociais incidentes sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, em função de a Contribuinte ter se declarado como entidade beneficente de assistência social no período de 01 a 12/2008.

O fundamento da autuação foi no sentido de que a empresa não possuía nesse período ato declaratório de isenção; que constam dois requerimentos para reconhecimento de isenção protocolado em 1997 e 1998, e o Cebas foi concedido apenas em 1999, com validade para o período de 11/05/1999 a 10/05/2002, e que após essa concessão não houve apresentação de novo requerimento. Relatou ainda a fiscalização que a entidade não promoveu nos anos de 2008 e 2009 a assistência social beneficente e educacional a pessoas carentes, conforme determina a legislação, e teria efetuado repasses mensais para outra Associação no mesmo período, deixando de aplicar o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, e concedendo benefício, assim como distribuindo parte de seu patrimônio à sua instituidora.

O Colegiado recorrido exonerou a exigência, com a seguinte fundamentação (Destaques no original):

Em 02/03/2017, ao julgar as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; arts. 4º, 5º e 7º da Lei

9.732/1998; arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e § 4º; 4º, parágrafo único, do Decreto 2.536/1998; arts. 1º, IV; 2º, IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

No julgamento realizado em 23/02/2017, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao RE nº 566.622 e declarou a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concluindo que os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente são aqueles dispostos no art. 14 do CTN⁵.

Posteriormente, em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União no RE 566.622 para assentar a constitucionalidade tão somente do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos (Acórdão publicado em 11/05/2020, Redatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber):

a) É exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32);

b) Lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo;

c) É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

A lei complementar em questão é o **art. 14 do Código Tributário Nacional**⁶.

Em março de 2020, ao julgar a **ADI 4480**, que versa sobre as regras previstas na Lei 12.101/09 como condições de certificação para entidades de educação e de assistência social e declarou a inconstitucionalidade formal dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 31, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e inconstitucionalidade material do art. 32, §1º, da Lei nº 12.101/09, **afastando as exigências de concessão de bolsas de estudo por entidades de educação e de atendimento integralmente gratuito pelas instituições de assistência social como condição para obtenção do CEBAS e, por consequência, para usufruir da imunidade sobre contribuições sociais.**

Nesse julgamento consignou que a entidade será considerada imune a partir do momento que cumprir os requisitos estabelecidos na legislação complementar, e não a partir da obtenção do certificado, nos termos já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 612⁷.

E no acórdão publicado em **05/03/2021**, acolheu os aclaratórios opostos nesta ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, IV, da Lei nº 12.101/2009.

O requisito estabelecido **pelo inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91**⁸, **por sua vez declarado constitucional, é que a entidade seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social**, conforme Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996); que, posteriormente passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Conforme Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 21/08/2009 (fl. 221), a recorrente possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CNAS válido para o período de 11/05/2008 a 10/05/2011.

Confira-se:

[...]

Por todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido para reconhecer a imunidade tributária e cancelar o crédito ora discutido.

Pois bem, de acordo com o relato fiscal, o fundamento do lançamento teve quatro apontamentos: (i) falta de CEBAS válido para período; (ii) não promoção de assistência social e educacional a pessoas carentes; (iii) distribuição de parte de seu patrimônio para sua instituidora; (iv) não aplicação do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (v) não apresentação de requerimento para isenção.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, os fundamentos do lançamento relativos aos itens (i) e (ii) foram rechaçados pela Turma recorrida, com base em seu entendimento sobre as decisões do STF no julgamento das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, 4480 e do Recurso Extraordinário (RE) 566.622, extraindo-se que, uma vez que a Contribuinte possuía CEBAS estaria atendido o requisito para a Imunidade.

A meu sentir, a Turma recorrida fez uma interpretação equivocada das decisões expostas nas ADI's e RE anteriormente referidos, conforme se expõe a seguir.

O período objeto do lançamento fiscal é relativo a 01/01/2008 a 31/12/2008, sob a vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e art. 28 da Medida Provisória 446, publicada no D.O.U de 10/11/2008.

A constitucionalidade desses dispositivos foi levada à discussão nas ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, 4480 e do Recurso Extraordinário (RE) 566.622, os quais foram julgados em conjunto no STF, cujas decisões foram esclarecidas e consolidadas no julgamento dos aclaratórios do RE 566.622, pela Ministra Rosa Weber, de onde se extrai os seguintes trechos (Destaques no original):

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da **ADI 2.028**, da **ADI 2.036**, da **ADI 2.621**, da **ADI 2.228** e do **RE 566.622**, indagando se não é o caso de se converter o julgamento dos **embargos de declaração** em **questão de ordem**, a fim de se sanar as apontadas disparidades de entendimento entre processos apregoados e julgados conjuntamente, mas que, da forma como lavrados, podem ensejar questionamentos, como ensejaram, quanto ao que efetivamente decidido em cada um deles. Julgadas em conjunto as cinco ações ora apregoadas, a partir das mesmas manifestações, restaram assentados, de um lado, no RE, e de outro, nas ADIs convertidas em ADPF, teses jurídicas contraditórias.

Nos acórdãos consubstanciadores do julgamento das ações objetivas, restou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Ocorre que, a partir das mesmas manifestações dos integrantes deste Colegiado, restou estampada, no acórdão formalizador do julgamento do recurso extraordinário nº 566.622, sob o rito da repercussão geral (tema nº 32), tese sugestiva de que toda e qualquer normatização relativa às entidades beneficentes de assistência social, inclusive sobre aspectos meramente procedimentais, há de ser veiculada mediante lei complementar.

Tal é o cerne da controvérsia. Não à toa, ao passo que a pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos ao acórdão de julgamento

do recurso extraordinário é, em síntese, a prevalência da tese afirmada ao julgamento das ações objetivas, os embargos de declaração opostos nessas ações veiculam pretensões diametralmente opostas, a buscar a prevalência da tese assentada no recurso extraordinário.

[...]

Na **ADI 2028**, ajuizada pela CNS, foi requerida a declaração da inconstitucionalidade **(i)** do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na **parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º; e (ii) dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.**

Em sua extensão está **integralmente contido** o objeto da **ADI 2036**, ajuizada pela CONFENEN, em que requerida a declaração da inconstitucionalidade **(i) do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º; e (ii) dos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.732/1998.**

Quase coincidentes, os objetos das citadas ações somente não são idênticos porque, na **ADI 2036**, ao contrário da **ADI 2028**, não há impugnação específica ao **art. 7º da Lei nº 9.732/1998.**

Na **ADI 2228**, pede-se a declaração da inconstitucionalidade:

(i) do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, tanto na redação original quanto na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996;

(ii) do art. 55, III, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.732/1998; e

(iii) do art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993;

(iv) dos arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998 e, subsidiariamente, dos arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

Na **ADI 2621** foram veiculados os pedidos de:

(i) declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, na parte em que alterou o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991;

(ii) declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, na parte em que alteraram o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 9º e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, a fim de fixar a exegese de que “o Conselho Nacional de Assistência Social, ao proceder o registro e a concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social, está sujeito tão-somente à exigência de prova de que: a) a entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN; b) tem por objetivo as atividades enumeradas no art. 203 da CF ou qualquer outra destinada a assegurar os meios de vida à população em geral; c) independentemente de exercer sua atividade institucional mediante remuneração, atende também gratuitamente a carentes, na medida dos recursos disponíveis da própria entidade”; e

(iii) declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV, 3º, VI, e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998 e, subsidiariamente, dos arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993/1998.

Os pedidos deduzidos nestas duas (**ADI 2228 e ADI 2621**) ações diretas sobrepõem-se nos seguintes pontos: **art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993 e arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998, e, subsidiariamente, arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.**

Apresentados de forma **consolidada**, os seguintes dispositivos normativos foram impugnados no conjunto das ações:

(i) **art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original;**

(ii) **art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996;**

(iii) **art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;**

(iv) **art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, na redação original;**

(v) **arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;**

(vi) **art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º;**

(vii) **arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.**

(viii) **arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998 e, subsidiariamente, os arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.**

O resultado dos julgamentos das aludidas arguições, conforme consta nas respectivas certidões de julgamento, foi proclamado nos seguintes termos:

ADI 2.028:

“Decisão: O Tribunal, **por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental**, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki**, o Tribunal julgou **procedente** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998**. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. **Plenário, 02.03.2017.**” (destaquei)

ADI 2.036:

“Decisão: O Tribunal, **por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental**, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki**, o Tribunal julgou **procedente** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998**. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o

Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. **Plenário, 02.03.2017.**”

ADI 2.621:

“Decisão: O Tribunal, **por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental**, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por maioria e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki**, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993**, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Nesta assentada o Ministro Marco Aurélio aditou seu voto. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. **Plenário, 02.03.2017.**”

ADI 2.228:

“Decisão: O Tribunal, **por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental**, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por maioria e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki**, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993**, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Nessa assentada o Ministro Marco Aurélio aditou seu voto. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. **Plenário, 02.03.2017.**”

Considerado o que estampado nos dispositivos transcritos, o Plenário desta Corte, em jurisdição abstrata e objetiva, declarou a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos normativos:

(i) art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º;

(ii) arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998;

(iii) arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998;

(iv) arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

Não há referência, nas aludidas certidões, todavia, aos seguintes preceitos, impugnados nas ADIs 2.621 e 2.228:

(i) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original;

(ii) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996;

(iii) art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;

(iv) art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, na redação original;

(v) arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Em conjunto com as mencionadas ações de competência originária desta Corte, foi julgado o **RE 566.622**, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ao dar provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, a Corte, à luz dos **arts. 146, II, e 195, § 7º, da Carta Política**, afastou, por inobservância da reserva de lei complementar, a regência do **art. 55 da Lei nº 8.212/1991**, em favor da incidência da regra do **art. 14 do CTN**, no tocante à caracterização das entidades beneficentes de assistência social. Em seguida, foi adotada a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Eis o teor da parte dispositiva dessa decisão, conforme se extrai da respectiva certidão de julgamento:

RE 566.622:

“Decisão: O Tribunal, **por maioria e nos termos do voto do Relator**, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu **provimento** ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte **tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”**. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **Plenário, 23.02.2017.**”

Foi questionada, nas **ADIs 2028 e 2036**, a constitucionalidade **(i) do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º; e (ii) dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998**; tanto no tocante à sua forma quanto ao seu conteúdo.

[...]

O Ministro Teori Zavascki votou pela **procedência total** das **ADIs 2028 e 2036** (acompanhando o Ministro Joaquim Barbosa), bem como pela **procedência parcial** das **ADIs 2621 e 2228** (divergência pontual), para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos normativos:

(i) art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º;

(ii) arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998;

(iii) arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998;

(iv) arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

Afirmou, por outro lado, a inocorrência de vício de inconstitucionalidade – formal ou material – a macular os seguintes dispositivos (julgando as ações **improcedentes** quanto a eles):

(i) o art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original;

(ii) o art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996;

(iii) o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001;

(iv) o art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, na redação original; e

(v) o arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

No tocante ao **RE 566.622**, votou para que lhe fosse **negado provimento**, com os seguintes fundamentos:

“(…) É que, conforme explicitado, **há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária**, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimimento dos requisitos para fruição da imunidade do **art. 195, §7º, da CF**. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isso é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.”

Por fim, propôs a seguinte tese de **repercussão geral** para o **Tema 32**:

“A reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.”

[...]

Acompanhei o voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki em sua integralidade. Destaquei, nessa linha, a necessária distinção, na exegese do **art. 195, § 7º, da CF**, entre os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, passíveis de definição em lei ordinária, e a definição do modo de atuação das entidades contempladas no preceito, a exigir lei complementar.

[...]

Decorre da leitura dos votos proferidos nas assentadas em que julgadas, conjuntamente, as **ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621**, bem como do **RE 566.622**, que a maioria do Colegiado reconhece a necessidade de lei complementar para a caracterização das imunidades propriamente ditas, admitindo, contudo, que questões procedimentais sejam regradas mediante da legislação ordinária.

Além disso, não há propriamente uma divergência entre os votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Teori Zavascki. As teses em geral convergem, embora em uma extensão maior quanto aos preceitos efetivamente reputados inconstitucionais.

Como já enfatizado, a questão de fundo subjacente a todas essas ações de controle abstrato – ADIs convertidas em ADPFs – bem como ao **RE 566.622**, julgado sob o rito da **repercussão geral**, diz respeito à legitimidade de dispositivos da **legislação ordinária** para estabelecer requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de **entidades beneficentes de assistência social**, de que trata o **art. 195, § 7º, da CF**, in verbis:

[...]

As **teses jurídicas** subjacentes a uma e outra decisão se mostram, de fato, antagônicas – circunstância ensejadora, aliás, da oposição dos presentes embargos de declaração.

E a contradição entre as teses não se limita ao campo teórico, mas antes se traduz em incerteza que se espraia para o campo **normativo**. É que, a prevalecer a tese consignada

no voto condutor do julgamento do RE 566.622, deve ser reconhecida a declaração incidental da **inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991**, inclusive em sua **redação originária**, cabendo ao **art. 14 do CTN** a regência da espécie.

A prevalecer, a seu turno, o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, deve ser reconhecida a declaração de inconstitucionalidade apenas do **inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998**, permanecendo constitucionalmente hígido o restante do dispositivo, em particular o seu **inciso II**, que, objeto das **ADIs 2228 e 2621**, teve a pecha de inconstitucional expressamente afastada, conforme o julgamento das ADIs, tanto em relação à sua **redação originária** quanto em relação às redações que lhe foram dadas pelo **art. 5º da Lei 9.429/1996** e pelo **art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**.

[...]

Neste ponto, tendo em vista a ambiguidade da sua redação, sugiro nova formulação que melhor espelhe, com a devida vênia, o quanto decidido por este Colegiado, com base no voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Tal formulação vai ao encontro de recente decisão unânime deste Colegiado ao julgamento da **ADI 1802/DF** (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 12.4.2018, Tribunal Pleno, DJ 03.5.2018), em que reafirmada a jurisprudência reiterada desta Casa no sentido de reconhecer **legítima a atuação do legislador ordinário, no trato de questões procedimentais, desde que não interfira com a própria caracterização da imunidade**. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. **Artigo 150, VI, “c”, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente**. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. **A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais**. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as

referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea “f” do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.”

Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs **acolhidos em parte**, sem efeito modificativo, para: **(i)** sanando erro material, excluir das ementas das **ADIs 2028 e 2036** a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e **(ii)** prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 **acolhidos em parte** para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do **art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na **redação original** e nas redações que lhe foram dadas pelo **art. 5º da Lei 9.429/1996** e pelo **art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

É como voto.

Ao fim do julgamento dos Embargos de Declaração a decisão ficou assim redigida:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Portanto, os excertos acima transcritos demonstram que no que diz respeito às ADI's venceu a tese apresentada pelo Ministro Teori Zavaski, que declarou inconstitucional apenas o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998; No RE 566.622, os Embargos foram providos em parte, reconhecendo a

constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que no RE havia tido por inconstitucional.

Nesse sentido, quanto aos dispositivos vigentes à época dos fatos geradores, não houve declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 55, incisos I, II, IV, V, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse ponto, vale lembrar o voto do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADI nº 4480, que discorreu o seguinte em relação aos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.201/2009:

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

[...]

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, (...) (Destaquei).

Tal entendimento reflete que os incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores estavam em consonância com os incisos I e II do art. 14 do CTN, e por isso, em perfeita harmonia com a consolidação das decisões expostas pela Ministra Rosa Weber no julgamento dos Embargos ao RE 566.622.

Portanto, no caso concreto, no que toca aos fundamentos do lançamento itens (iii) e (iv), a fiscalização entendeu que a Contribuinte não atendia aos incisos IV e V da Lei nº 8.212/91, de onde se extrai que, por consequência, não atendeu aos requisitos dos incisos I e II do art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

[...]

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Note-se ainda, que a legislação vigente à época dos fatos geradores, exigia o requerimento de isenção para fazer jus ao benefício, no que dispunha o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que, lembre-se, não foi declarado inconstitucional pelo STF.

E, nesse aspecto, de acordo com o relato fiscal, a Contribuinte não possuía requerimento de isenção referente ao período objeto do lançamento fiscal, desatendendo a outro requisito para fazer jus à imunidade, que também foi utilizado como fundamento pela fiscalização (item iv).

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pelo STF no RE 566.622, a Contribuinte ao não atender aos requisitos dispostos nos incisos IV, V, § 1º, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, não fazia jus ao gozo da imunidade, devendo ser restabelecido o lançamento fiscal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes